



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUPRESSIVA

(Do Sr. ISNALDO BULHÕES JR.)

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA AO PL Nº 7316/2002, QUE DISCIPLINA O USO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO

Art. 1º. Suprime os incisos VII, X, XI e XIV do artigo 9º e inciso VI do artigo 20.

Art. 9º Ao ITI compete:

[...]

~~VII — executar diligências internas e externas, combatendo fraudes, inclusive por meio de perícias e produção de laudos técnicos destinados à segurança e ao funcionamento do SINAID;~~

[...]

~~X — fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito das plataformas de assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes;~~

~~XI — definir normas técnicas e operacionais relativas à criptografia, assinaturas e identificação eletrônica no âmbito da administração pública federal, ressalvadas as competências específicas de outros órgãos e entidades.~~

[...]

~~XIV — firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais nacionais, para o desenvolvimento e aprimoramento da tecnologia das assinaturas eletrônicas, certificação digital, certificado de atributo, chaves e algoritmos criptográficos, identificação digital, cadeias de registros eletrônicos permanentes, e tecnologias correlatas;~~

[...]

[...]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 20. O SINAID é composto pelas seguintes infraestruturas:

[...]

~~VI — Infraestrutura de Identificação Digital Biométrica Brasileira — IIDB-Brasil.~~

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo ao PL 7316/2002 atribuiu competências ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação que são de coordenação e execução de órgãos sob a égide do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Com o objetivo de mitigar conflitos de competência e de garantir a harmonia do texto proposto à legislação vigente, encaminho a presente emenda para suprimir os trechos que, por força legal (Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019) são de competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública e órgãos vinculados (Polícia Federal, Polícia Científica, entre outros), bem como de atribuição e competência dos Estados por força da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências.

Vale salientar que também existem competências de identificação civil em trâmite pelo Tribunal Superior Eleitoral, a partir da expedição do Documento Nacional de Identificação – DNI – para a Identificação Civil Nacional - ICN - , instituído por meio da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que, entre outras providências, outorga o poder de dispor sobre a integração dos registros biométricos pelas Polícias Federal e Civil, armazenar e gerir a base de dados da ICN.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2019.

ISNALDO BULHÕES JR.
MDB/AL